

**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.162, DE 2023**
(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Substitutivo apresentado do Projeto de Lei nº 2.162 de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. X. Não se aplicará a monitoração eletrônica prevista nos arts. 115 e 146-A a 146-E da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, quando o apenado ou investigado for primário e responder, ou tiver sido condenado, pelos delitos previstos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que:

- I – não tenha praticado violência ou grave ameaça à pessoa;*
- II – não haja condenação concomitante por crime hediondo ou equiparado;*
- III – não haja circunstâncias concretas e individualizadas que demonstrem risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, devidamente fundamentadas pelo juiz.*

§1º A imposição excepcional da monitoração eletrônica nas hipóteses previstas neste artigo deverá conter fundamentação específica que demonstre, de forma individualizada, a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

§2º Na hipótese deste artigo, o juiz poderá adotar outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, observada a menor onerosidade possível ao investigado ou apenado.



* C D 2 5 9 4 8 8 0 0 4 5 0 0 *

Art. X-A. Aos crimes de que trata o Art. X não será aplicada o sequestro de bens de que tratam os arts. 125 e 132 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, quando presentes os mesmos critérios nele previstos e quando os bens não tiverem origem ilícita, mesmo aqueles adquiridos antes ou depois da infração penal.

JUSTIFICAÇÃO

A monitoração eletrônica tem caráter excepcional, devendo ser aplicada apenas quando indispensável para a tutela processual ou execução penal. No caso dos crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, quando praticados **sem violência ou grave ameaça**, por **réus primários**, a tornozeleira eletrônica se revela medida excessiva e desnecessária.

A presente emenda harmoniza o PL 2162/2023 com os princípios constitucionais da **proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e menor onerosidade** das cautelares (art. 282, §6º, CPP), evitando abusos e padronizando critérios objetivos para sua aplicação, sem impedir o juiz de aplicá-la excepcionalmente quando houver fundamentação concreta.

Em mesmo norte, a privação de bens em sede penal, quase sempre acompanhada de circunstâncias que impõem a redução da capacidade laborativa, consubstanciam ônus excepcional, cuja aplicação apenas deve ser aplicada em situações excepcionais, observadas a cautelas propostas por esta Emenda.

DEPUTADO FEDERAL MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259488004500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella e outros



* C D 2 5 9 4 8 8 0 0 4 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 2 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
- 3 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 4 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 5 Dep. Antônia Lúcia (REPUBLIC/AC)
- 6 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 7 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 8 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 9 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 10 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 11 Dep. Filipe Martins (PL/TO)

